



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720510/2011-98
ACÓRDÃO	3002-004.162 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 01/07/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO OU AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional dos valores dos tributos que, em consequência, deixarão de ser recolhidos pelo importador

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de vistoria aduaneira realizada em 01/07/2011, da qual resultou a exigência dos tributos incidentes na importação, a saber, Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e Cofins-Importação, bem como a aplicação de multa administrativa por extravio de mercadoria, apurado no curso da vistoria, cujo montante totalizou R\$ 46.002,47.

Segundo a fiscalização, a vistoria aduaneira foi realizada a pedido e teve por objeto a carga acobertada pelo Conhecimento de Carga House (HBL) nº MIA0988285 e pela Fatura (Invoice) nº 313442, importada pela empresa Reyc Comércio e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.853.263/0001-50. A mercadoria foi transportada pelo navio CSAV CAP IRENE, no contêiner INKU2581415, tendo sido descarregada no Porto de Navegantes/SC.

Com vistas ao despacho aduaneiro no Porto Seco Multilog, localizado em Itajaí/SC e administrado pela empresa Multilog S/A, CNPJ nº 78.614.229/0001-03, a carga foi submetida à Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC) nº 11/0208607-7, tendo a referida empresa figurado como transportadora e beneficiária da operação de trânsito aduaneiro.

A fiscalização destacou que, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, o beneficiário da operação de trânsito aduaneiro, na modalidade DTC, é o depositário do local de destino. Consta que, em 15/04/2011, às 15h, a operação de trânsito foi concluída pela transportadora sem apontamento de divergências. Na mesma data, o veículo que transportou o contêiner foi submetido à pesagem, ocasião em que se constatou diferença de peso a menor de 3.444 kg.

Em 25/04/2011, quando da desova da carga, a depositária constatou a ausência de cinco pallets de mercadorias, fato que foi comunicado ao importador, o qual solicitou a realização de vistoria aduaneira. Posteriormente, em 20/05/2011, durante a conferência física, verificou-se a falta de 50.200 peças do produto denominado “Soldado Splitter 4W – 1 GHz”, em confronto com a quantidade declarada na Fatura nº 313442.

Diante da ausência de qualquer ressalva ou protesto no momento do recebimento da carga, a Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade da depositária Multilog S/A pelo extravio das mercadorias, com fundamento na presunção legal prevista no parágrafo único do art. 662 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Cientificada pessoalmente do auto de infração em 29/07/2011 (fl. 47), a autuada apresentou impugnação e documentos em 29/08/2011 (fls. 53–101), a qual foi considerada tempestiva pela unidade preparadora (fl. 102).

Em sua defesa, a impugnante alegou, em síntese, que, no âmbito do processo de vistoria aduaneira nº 10909.001330/2011-11, instaurado a pedido da importadora, foi-lhe atribuída responsabilidade pelo extravio com base na premissa de que teria comunicado a falta de mercadorias apenas após a abertura e desova do contêiner. Sustentou, contudo, que a desova foi expressamente autorizada pelo representante do importador, conforme demonstrado por trocas de e-mails entre o despachante aduaneiro e funcionária da empresa autuada, datados de 20/04/2011.

Aduziu que causa estranheza o fato de o próprio importador ter requerido a vistoria aduaneira, considerando que todo o processo de desunitização da carga teria sido autorizado e acompanhado por seus representantes. Argumentou, ainda, que, na operação realizada por meio de Declaração de Trânsito de Contêiner, registra-se no sistema apenas o peso bruto da carga no ingresso do veículo, sendo o peso líquido apurado somente após a descarga, quando já não seria possível a inserção de dados no Siscomex.

Sustentou, ademais, que seu sistema interno de gerenciamento de armazém (WMS), acessível tanto à Receita Federal do Brasil quanto ao importador, contém imagens de entrada e de pesagem dos veículos, o que demonstraria a inexistência de intenção de ocultar divergências, tendo a empresa agido com transparência, ao comunicar o fato ao importador e registrar as informações em seu sistema interno.

Por fim, asseverou que, embora seja considerada depositária e beneficiária da carga por força de lei, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos exigidos, por ter atuado dentro dos limites legais, inexistindo conduta diversa a ser adotada. Requereu, assim, a nulidade do auto de infração, com a consequente exclusão da exigência tributária e das penalidades aplicadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OU AVARIA. A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional

dos valores dos tributos que, em consequência, deixarão de ser recolhidos pelo importador.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Em Recurso Voluntário, a recorrente requer a anulação integral do lançamento por vício material, consistente em erro na identificação do sujeito passivo.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela falta de 3.343 kg de mercadoria, pois a divergência de peso foi constatada no momento do ingresso da carga em seu recinto alfandegado, antes do início de sua responsabilidade como depositária. Afirmar possuir documentação que comprova a pré-existência da diferença.

Argumenta, assim, que não se aplica a presunção de responsabilidade do depositário prevista no art. 662 do Regulamento Aduaneiro, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade e a consequente nulidade da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O presente recurso voluntário foi interposto pela empresa Multilog S/A perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em face de uma notificação de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II) e multa, totalizando R\$ 46.002,47. A autuação decorre da suposta falta de mercadorias que estavam sob regime de trânsito aduaneiro.

Contudo, o próprio despacho aduaneiro atesta desde o início:

Com vistas ao despacho aduaneiro no Porto Seco Multilog em Itajaí, o contêiner saiu do Porto de Navegantes no dia 15/04/2011, acobertado pela Declaração de Trânsito de Contêiner(DTC) no 11/0208607-7, cujo Beneficiário e Transportador foi a MULTILOG S/A (CNPJ 78.614.229/0001-03). A chegada no Porto Seco Multilog se deu às 15:00h do dia.

Após a chegada do veículo transportador ao destino, o trânsito foi concluído pelo beneficiário sem que houvesse indicação de qualquer divergência em relação à carga.

Em momento posterior, ainda no dia 15/04, o veículo passou por pesagem, em que foi detectada diferença de peso a menor, no caso de 3.444 kg.

Apenas no dia 25/04/2011, quando da desova do container, é que o depositário constatou a falta de 05 pallets da mercadoria, momento a partir do qual informou o importador e este solicitou a instauração do presente procedimento de vistoria aduaneira.

No dia da conferência da mercadoria (20/05), na presença dos demais interessados constatou-se que estavam faltando 05 pallets da mercadoria, totalizando 50.200 peças, em relação ao descrito na Invoice 313442.

O tipo de Declaração de Trânsito utilizada foi a DTC, que é, conforme definição da IN/SRF nº 248/02:

“Art. 5º O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

V - Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC), que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.”

De acordo com o artigo 8º da mesma IN/SRF, é beneficiário do regime aduaneiro, entre outros, o depositário.

O depositário e também transportador da mercadoria apenas informou ao importador a falta da mesma após a abertura e desova do container, de forma que passou a ser responsável pelo extravio da carga.

Com efeito, os argumentos aduzidos pela recorrente são insuficientes para afastar as conclusões alcançadas pela DRJ, bem fundamentadas no acervo probatório produzido nos autos:

De início, alega que: i) os documentos que acobertaram a exportação nos Estados Unidos (Shipper's Export Declaration) não fazem nenhuma referência à conferência ou pesagem da carga naquele país; ii) o transportador marítimo atestou a integridade do lacre do contêiner INKU2581415, quando de sua descarga no Porto de Navegantes; iii) a transportadora MULTILOG S/A declarou que o contêiner não fora pesado na saída do Porto de Navegantes/SC, tendo em vista que a DTA nº 1102086077 foi parametrizada para o canal verde de conferência. Na

sequência, conclui que sua eventual omissão se deu em razão dos atos anteriormente praticados pelos demais envolvidos na operação, que a levaram a crer na normalidade da operação.

Não assiste razão à impugnante. Com efeito, nos termos do artigo 652 do Decreto nº 6.759/2009 (RA), cabe à depositária registrar em termo próprio todas as ocorrências relativas às cargas recebidas, avaria e/ou extravio, disponibilizando para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não o fazendo, ou seja, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, presume-se a responsabilidade da depositária, a teor do parágrafo único, do artigo 662, do mesmo Decreto.

Não há nada na legislação de regência que desobrigue a depositária de adotar tais providências quando do recebimento de carga em seus armazéns, em não o fazendo, desatendeu à norma legal e assumiu o risco de ter que se responsabilizar por eventuais avarias e/ou extravios, como de fato ocorreu.

O mesmo raciocínio se aplica, *ipsis litteris*, ante a justificativa da interessada de que, diante da não violação do lacre do contêiner, é possível concluir que não houve extravio de mercadorias, pois essas sequer teriam chegado ao território nacional.

Inclusive, contrapondo-se a esse argumento da impugnante, o transportador marítimo declarou que o contêiner havia sido pesado no porto de embarque, nos EUA, tendo sido apontado na oportunidade peso bruto de 14.514 kg, sem incluir a respectiva tara, que pesa 4.020 kg, conforme consta às fls. 33 e 34.

De qualquer forma, ao receber a carga acobertada pelo HBL MIA0988285 sem ressalva e sem protesto, os argumentos da impugnante não se mostraram minimamente convincentes para afastar a referida presunção legal.

Como se verifica, a Recorrente não foi capaz de afastar os fundamentos do auto de infração. As provas juntadas aos autos não são capazes de demonstrar que no momento de recebimento, a carga já teria sido extraviada/alterada.

Diante do exposto, tendo em vista que a falta das mercadorias foram detectadas quando elas, por força das disposições legais, já se encontravam sob a guarda da depositária, conclui-se pela responsabilidade da Multilog S/A, como depositária e beneficiária do Regime de Trânsito Aduaneiro (DTC) das mercadorias extraviadas, pelo recolhimento do crédito tributário decorrente do extravio da mercadoria.

Assim, com fundamento no art. 114 do RICARF, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon